

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.542.482 / SÃO PAULO

30/05/2025

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.542.482 SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECD.(A/S): VITOR FANTUCCI DE CASTRO

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE INDULTO AOS CONDENADOS POR CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afirmou a possibilidade de concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, tendo em vista que o crime não teria natureza hedionda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de indulto a condenado por crime de tráfico privilegiado viola a vedação constitucional de outorga de graça ou anistia a crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (CF/1988, art. 5º, XLIII).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF afirma que o tráfico de entorpecentes privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não tem natureza hedionda.

4. É certo que o inciso XLIII do art. 5º da Constituição dispõe que o crime de tráfico ilícito de drogas é insuscetível de graça ou anistia. A jurisprudência do STF, no entanto, tem “*mantido a interpretação sistêmica da concessão do indulto presidencial para o crime de tráfico privilegiado, quando cumpridos todos os requisitos, por não se tratar de crime hediondo*” (RE 1.531.661, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 18.03.2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “É constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda”.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

30/05/2025

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.542.482 SÃO PAULO

MANIFESTAÇÃO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afirmou a possibilidade de concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado. Confira-se a ementa do acórdão recorrido:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – INDULTO DA PENA DE MULTA – Tráfico privilegiado – Cabimento – Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República – Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – RECURSO NÃO PROVIDO”.

2. Nos termos do acórdão, a definição das hipóteses e requisitos para a concessão de indulto é de competência privativa do Presidente da República. Registrou, assim, que o Decreto nº 11.846/2023 limitou o indulto “*ao caput e §1º do art. 33, bem como artigos 34 a 37 da Lei de Drogas*”. Mais além, pontuou que “*os Tribunais Superiores entendem pela possibilidade de concessão de indulto ao tráfico privilegiado*”. Assim sendo, concluiu que a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado não contrariaria o inciso XLIII do art. 5º da Constituição.

3. O Ministério Público, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, pretende a reforma do acórdão, ao fundamento de violação ao artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição veda a concessão de indulto ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive na sua forma privilegiada.

4. O Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu o recurso extraordinário.

5. É o relatório. Passo à manifestação.

6. O recurso extraordinário deve ser conhecido. A questão suscitada pelo recurso extraordinário não pressupõe o exame de matéria fática, tampouco de legislação infraconstitucional. Isso porque não há controvérsia sobre o atendimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, nem sobre a interpretação de seus dispositivos. A questão trata exclusivamente sobre a possibilidade de concessão de indulto a condenado por crime de tráfico privilegiado, tendo em vista que a Constituição diz serem “*insuscetíveis de graça ou anistia (...) o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins*”.

7. O STF, no julgamento da ADI 5.874, Red. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 09.05.2019, assentou que “*compete ao Presidente da República definir a*

concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional", cabendo ao Poder Judiciário analisar a constitucionalidade da concessão.

8. Nesse aspecto, a jurisprudência do STF afirma que o tráfico de entorpecentes na forma privilegiada, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não tem natureza hedionda. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos

2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

4. Ordem concedida.

(HC 118.533, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 16.09.2016)

9. Em igual sentido: RE 1.531.661, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 18.03.2025, HC 199.826 – AgR, sob minha relatoria, j. em 30.08.2021; RE 1.538.585-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. em 25.04.2025; RE 1.089.191, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 29.06.2018; RE 954.193, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.11.2016; e ARE 980.176-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 31.08.2018.

10. É certo que o inciso XLIII do art. 5º da Constituição dispõe que o crime de tráfico ilícito de drogas é insuscetível de graça ou anistia. A jurisprudência do STF, no entanto, tem *"mantido a interpretação sistêmica da concessão do indulto presidencial para o crime de tráfico privilegiado, quando cumpridos todos os requisitos, por não se tratar de crime hediondo"* (RE 1.531.661, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 18.03.2025).

11. No mesmo sentido: RE 1.538.585, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. em 13.03.2025; RE 1.537.897, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 11.03.2025; RE 1.090.615, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 20.04.2018; ARE 980.176-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 31.08.2018; RE 964.616, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 02.08.2017; RE 954.193, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.11.2016; e RE 937.651- AgR, sob minha relatoria, j. em 09.09.2016.

12. Destaque-se que, com o apoio da ferramenta de inteligência artificial “VitóriaIA”, já foram identificados 26 (vinte) processos no STF relacionados à controvérsia sobre a constitucionalidade da concessão de indulto a condenados por crime de tráfico privilegiado. A multiplicidade de recursos sobre idêntica controvérsia constitucional evidencia a relevância jurídica, econômica e social da questão suscitada. Desse modo, considerando a necessidade de atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, afigura-se necessária a reafirmação da jurisprudência dominante deste tribunal, com a submissão da questão à sistemática da repercussão geral.

13. Assim sendo, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação de jurisprudência, assentando a seguinte tese: “É constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda”.

14. Diante do exposto, conheço do recurso extraordinário para negar-lhe provimento.

15. É a manifestação.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.542.482 SÃO PAULO

MANIFESTAÇÃO

O Senhor Ministro Flávio Dino: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do acórdão do Tribunal estadual que manteve a concessão do indulto ao apenado, em relação ao delito de tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – INDULTO DA PENA DE MULTA – Tráfico privilegiado – Cabimento – Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República – Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – RECURSO NÃO PROVIDO.”

O recorrente alega contrariedade ao art. 5º, XLIII, da Constituição, argumentando que o texto constitucional veda qualquer modalidade de clemência aos condenados por tráfico de drogas, sem fazer distinção entre as formas simples ou privilegiada.

É o breve relatório.

Acompanho o eminente Relator, em nome da colegialidade, manifestando-me pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação de jurisprudência, tendo em vista que o entendimento acolhido no acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que é possível a concessão de indulto e comutação de penas a condenado pelo crime de tráfico privilegiado de drogas, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Entretanto, conforme destaquei na assentada de julgamento do RE 1.531.661/SP, ressalvo meu entendimento pessoal, de que, na espécie, estamos no território da individualização da pena e da proporcionalidade, e esse não é um juízo que compita exclusivamente ao Poder Judiciário. Como bem sabemos, a individualização da pena é feita pelo Poder Judiciário a partir de uma moldura axiológica lançada pelo legislador e, nesse caso, pelo legislador constituinte, que expressamente indica que certas condutas, como a ação de grupos armados, civis e militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático, na dicção do inciso XLIV do art. 5º, assim como também esta, que estamos a tratar, merece uma reprovabilidade mais alta.

De modo que não enxergo até aqui fundamentos para que possamos substituir essa vontade da norma, a meu ver muito nítida, por outra leitura. E, de fato, o inciso XLIII em questão, como nós sobejamente conhecemos, trata de crimes hediondos, mas também em expressões separadas, a tortura, o tráfico de entorpecentes, drogas afins, terrorismo, etc.

A Lei nº 8.072 vai na mesma direção, razão pela qual entendo prevalecer esse juízo de reprovabilidade cumulativo, tanto do legislador constituinte quanto do legislador ordinário.

Portanto, entendo que, embora o tráfico privilegiado não seja equiparado a crime hediondo, conforme entendimento pacífico desta Suprema Corte, tal distinção não o torna passível de clemência constitucional. Isso ocorre porque, embora mitigado, o tráfico privilegiado continua sendo, por sua natureza, um crime de tráfico, e o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, veda a concessão de clemência, tanto para crimes hediondos quanto para o tráfico.

Ante o exposto, ressaltando entendimento pessoal, mas observando o princípio da colegialidade, acompanho o Relator.

É a manifestação.